

Contrato de aquisição de serviços de desenvolvimento e produção dos materiais gráficos e página web, de suporte à promoção do projeto

"Transformação digital das PME que desenvolvem atividade de turismo em espaço rural"

Entre:

Associação de Hotéis Rurais de Portugal, adiante designada por AHRP, contribuinte fiscal n.º 508001390, sita na Rua Adriano Pinto Basto, n.º 228, Loja 14, 4760-114, em Vila Nova de Famalicão, aqui representado por Cândido da Silva Mendes, na qualidade de Presidente da Direção,

E

SKILLMIND – CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S.A., adiante designada por Adjudicatário (a), com o NIPC 507 650 387 e sede na Rua do Fajal n.º 28, 4705-097 em Braga, aqui representada por José Luís Vieira Ramalho, na qualidade de representante legal da Sociedade com poderes para o ato,

É celebrado de boa fé e reciprocamente aceite pelas partes o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se rege pelo seguinte clausulado:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de "DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DOS MATERIAIS GRÁFICOS E PÁGINA WEB, DE SUPORTE À PROMOÇÃO DO PROJETO TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DAS PME QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE TURISMO EM ESPAÇO RURAL".

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:

2. 7
- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. A prestação de serviços, tem início com a assinatura do presente contrato e mantém-se em vigor até ao dia 30 de dezembro de 2021, data do término da sua execução, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da prestação da globalidade dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições previstos na Parte II – Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem além da cessação do contrato.
3. O adjudicatário obriga-se a concluir a execução do pretendido, conforme especificações técnicas e condições previstas na Parte II do Caderno de Encargos.

Cláusula 4.ª

Local da Prestação de Serviços

A prestação de serviços será realizada na sede do prestador dos serviços, ou sempre que as atividades o justifiquem, em locais alternativos previamente selecionados pela AHRP.

Cláusula 5.ª

Obrigações Principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar e garantir o fornecimento dos serviços supra identificados de acordo com as características técnicas e legais, assim como nos requisitos definidos no caderno de encargos e documentos contratuais;

1. 7
- b) Executar a prestação de serviços, conferindo e garantindo a todo o momento a qualidade dos mesmos, de acordo com o previamente contratualizado, prestando informações detalhadas sempre que solicitadas pela AHRP, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade e qualidade, nos termos do contrato;
 - c) Comunicar à AHRP, com a maior brevidade possível, todos e quaisquer factos que total ou parcialmente impossibilitem e condicionem a prestação dos serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações contratuais;
 - d) Respeitar e manter todas e quaisquer condições da prestação do serviço definidas no caderno de encargos e demais elementos contratuais e legais existentes para o efeito;
 - e) Comunicar todo e qualquer facto ou ocorrência que durante a vigência do contrato o altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - f) Garantir a confidencialidade assim como manter sigilo relativo a toda a informação e conhecimento disponibilizados.
2. O adjudicatário deverá ainda obrigar-se e garantir todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Acompanhamento/Execução

1. O Adjudicatário fica obrigado a disponibilizar todos e quaisquer elementos, informações e esclarecimentos solicitados tanto pela AHRP ou quaisquer autoridades legalmente legitimadas, assim como todos os elementos que se tenham como pertinentes para o acompanhamento e avaliação do Projeto.
2. Para a realização dos serviços, o Adjudicatário terá acesso aos registos, documentação e demais informação solicitada, não sendo, no entanto, permitido o transporte para fora das instalações dos originais dos elementos referidos anteriormente, sem autorização expressa e por escrito, dos respetivos responsáveis.

Cláusula 7ª

Sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AHRP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, tanto durante a sua vigência como após o seu término.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou a que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8ª

Preço contratual e condições de pagamento

1. O preço contratual é de €29.000,00 (vinte e nove mil euros), valor ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à prestação de serviço objeto do contrato.
3. A quantia devida pela AHRP, nos termos do número anterior, deve ser pago no prazo máximo de noventa dias, após a receção e validação da respetiva fatura por parte da AHRP.
4. Em caso de discordância por parte da AHRP, quanto aos montantes indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura devidamente corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 3 da presente cláusula, as faturas serão pagas por transferência bancária ou através de cheque contra a entrega do respetivo recibo de quitação.

Cláusula 9ª

Caução

1. Não é exigível a prestação de caução, conforme Clausula 11.ª o CE e a al. a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

2. Não obstante o referenciado no número anterior, a AHRP pode proceder à retenção de 10% do valor do pagamento a efetuar, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo prestador do serviço das obrigações contratuais e/ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei, ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 10ª

Penalidades Contratuais e Resolução

1. Pela mora no cumprimento de obrigações emergentes deste contrato, a AHRP pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 0,25% do preço por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 20% do valor contratual.
2. As penalidades referidas no presente artigo não eximem, em caso algum, o adjudicatário da responsabilidade pela indemnização dos danos causados pelo incumprimento no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato, em caso de resolução.
3. O valor da sanção pecuniária a aplicar, é creditada a favor da AHRP ou deduzida ao preço a pagar pelo serviço.
4. A ocorrência da respetiva penalidade será comunicada ao adjudicatário, por escrito, sendo que o valor da penalidade será descontado na fatura do mês em que se verifique o incumprimento, ou por impossibilidade, no mês seguinte à da sua ocorrência.
5. Consideram-se incumprimentos por parte do adjudicatário os seguintes:
 - a) Incumprimento reiterado e injustificado do plano de formação;
 - b) Não realização de qualquer atividade por motivos alheios à entidade adjudicante;
 - c) Incumprimento das obrigações principais conforme previsto na cláusula 6ª da parte I do caderno de encargos.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AHRP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
7. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a AHRP pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a AHRP decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 %, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.

2. 7
8. A AHRP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 9. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AHRP exija uma indemnização pelo dano excedente.
 10. A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, à entidade adjudicatária, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.
 11. Não serão aplicadas penalidades em caso de verificação de um evento que possa ser considerado de força maior de acordo com o previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 11ª

Causas de Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é tida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior ou que não lhe seja imputável, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias á vontade da parte afitada, que ela não pudesse conhecer ou prever á data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Pode consubstanciar um caso de força maior nos termos do número anterior, nomeadamente, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados da Adjudicatária, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à Entidade Adjudicatária ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seu subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Adjudicatária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.

- 2 7
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser, imediatamente, comunicada à outra parte, acompanhada da justificação e prazo previsível para restabelecer a situação.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior, sem prejuízo da data de conclusão do projeto estipulada pelo Organismo Intermédio.

Cláusula 12ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo prestador de serviços especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos do Caderno de Encargos, dos contratos de seguro o da lei.
2. Para efeitos do presente ponto, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas dos serviços e prazos estabelecidas no CE;
 - b) Não satisfação dos níveis de serviço, conforme expresso no caderno de Encargos e nos contratos de seguro;
 - c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência do contrato, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao prestador de serviços;
 - d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - e) Incumprimento, por parte da entidade prestadora, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - f) Prestação de falsas declarações e ou apresentação de falsa documentação;
 - g) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- P. 7
- h) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - i) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo prestador
 - j) de serviços da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - k) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - l) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - m) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
3. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, também, consubstanciar incumprimento a verificação, nomeadamente, entre outras, de qualquer das seguintes situações em relação ao prestador de serviços, a saber:
- i. Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - ii. Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - iii. Não apresentação da documentação ou informação solicitada pela entidade adjudicante, relevante, direta ou indiretamente, para a gestão do contrato;
 - iv. Recusa de prestação de serviços objeto do contrato;
 - v. Incumprimento definitivo de características, especificações e requisitos constantes do caderno de encargos.
4. Para efeitos do disposto nos pontos iv. e v., considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas no caderno de encargos e no contrato, o prestador de serviços continue a incorrer em incumprimento.
5. O exercício de direito de resolução referido no número 1 anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AHRP.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade

adjudicatária/prestadora, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

7. O exercício do direito de resolução não liberta o prestador de serviços do dever de satisfazer as solicitações da AHRP, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.
8. O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no caderno de encargos e no contrato.

Cláusula 13ª

Subcontratação e cessão de posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15ª

Comunicações/Notificações/Prazos

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 16ª

Gestor do Contrato

Nos termos do disposto no artigo 290.ºA do Código dos Contratos Públicos foi designado como gestor do contrato Cristina Azevedo, que acompanhará, permanentemente, a execução do mesmo no sentido da promoção de um desempenho de qualidade, podendo

elaborar indicadores de execução, quantitativos e qualitativos, adequados ao tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do adjudicatário, a execução financeira, técnica e material do contrato.

1. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente para a decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Cláusula 17ª

Legislação Aplicável

O presente contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar, vigentes na legislação portuguesa.

Vila Nova de Famalicão, 12 de janeiro de 2021

